

TC 020.778/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba - UFPB

Responsável: Luiz Enock Gomes da Silva, CPF 203.996.854-72 e Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23

Advogado: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB, em virtude de determinação exarada por esta Corte de Contas no Acórdão 1454/2014-Plenário (TC 044.058/2012-8), onde se determinou a instauração/conclusão de Tomadas de Contas Especiais referentes a 23 acordos (convênios e contratos) celebrados entre a Fundação José Américo - FJA e a UFPB, dentre os quais o Convênio 214/2006, objeto deste processo.

HISTÓRICO

2. A TCE em tela foi instaurada em desfavor do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04, Diretor Executivo da FJA, à época, e da Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23, conveniente beneficiária dos recursos transferidos pelo Convênio 214/2006, em razão da impugnação de despesas, tanto por pagamentos indevidos quanto por não haver comprovação da prestação dos serviços por parte da conveniente, evidenciado pela não apresentação dos documentos fiscais ou equivalentes originais, devidamente atestados, não apresentação dos procedimentos licitatórios, despachos adjudicatórios e homologatórios, além da não comprovação de que as aquisições realizadas mediante dispensa de licitação foram formalizadas de acordo com às exigências previstas na Lei 8.666/1993.

3. O Convênio firmado entre a Universidade Federal da Paraíba e Fundação José Américo tinha como objeto o "Programa de atendimento integral ao alcoolista e outros dependentes químicos — PAIAD" e foi registrado sob o número 214/2006 (Siafi 57960). Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 57.884,25.

4. Tendo em vista que o processo em análise foi instaurado por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8 e que, naqueles autos, foram detectados pagamentos indevidos às empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), feitos logo após receber recursos transferidos de contas específicas de convênios, entendeu por bem esta Unidade Técnica em realizar diligência à UFPB, para que encaminhasse a esta Corte de Contas os extratos das contas próprias da Fundação José Américo 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), no período de 20/06/2009 a 20/05/2012, com identificação dos créditos realizados nestas contas no período e a descrição da conta específica transferidora, com informação do ajuste (convênio, contrato etc.) a que a conta transferidora se refere.

5. A UFPB, em resposta à diligência, encaminhou os documentos solicitados, constantes às peças 14 a 17, cujo conteúdo será analisado a seguir.

EXAME TÉCNICO

6. Os documentos encaminhados pela UFPB (peças 14-17) demonstraram que não houve transferências da conta específica deste Convênio 214/2006 que subsidiaram o pagamento às empresas elencadas no TC 044.058/2012-8.

7. Contudo, tendo em vista que foram detectadas transferências oriundas de vários convênios que subsidiaram os pagamentos às empresas, as peças 14-17 destes autos estão sendo copiadas para todas as TCEs em cursos nesta Unidade Técnica que se referem à Fundação José Américo, de modo a trazer evidências que permitam a inclusão das empresas no rol de responsáveis das TCEs respectivas.

8. Sobre a TCE encaminhada a esta Corte de Contas, deve-se evidenciar que, tanto o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 23-35), quanto o Relatório de Auditoria 1153/2015 da CGU (peça 5, p. 59-61), concluíram pela irregularidade das contas, imputando-se débito ao Sr. Luiz Enock Gomes da Silva, CPF 203.996.854-72) e à Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23, no valor original de R\$ 55.384,24.

9. O Certificado de Auditoria 1153/2015 (peça 5, p. 63) ratificou as manifestações anteriores e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis, o que foi corroborado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 64). O Ministro de Estado da Educação tomou ciência das conclusões contidas nos documentos acima citados (peça 5, p. 65).

10. Esta Unidade Técnica corrobora os entendimentos dos órgãos de controle interno, contudo, o débito a ser imputado ao Sr. Luiz Enock Gomes da Silva, CPF 203.996.854-72, e à Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23, no valor original de R\$ 55.384,24, com atualização a partir de 30/08/2008, não alcança o valor de R\$ 100.000,00, fixado por este Tribunal para encaminhamento e prosseguimento de Tomada de Contas Especial.

11. De acordo com demonstrativo de débito juntado aos autos (peça 18), o débito original, atualizado até 01/01/2017, alcança o valor de R\$ 92.951,37.

12. Dessa forma, considerando que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (nova redação dada pela IN/TCU/76/2016).

CONCLUSÃO

13. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (nova redação dada pela IN/TCU/76/2016).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.



b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Universidade Federal da Paraíba - UFPB, ao Sr. Luiz Enock Gomes da Silva, CPF 203.996.854-72, e à Fundação José Américo, CNPJ 08.667.750/0001-23.

Secex-PB, em 23 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8